

IMPUTAÇÃO OBJETIVA E O “CASO DO GARUPA”

OBJECTIVE IMPUTATION AND THE “RIDE PILLION CASE”

Raquel Scalcon¹  

Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito SP, Brasil
raquel@raquelscalcon.com.br

Raphael Kignel²  

Fundação Getúlio Vargas, FGV Direito SP, Brasil
raphael@kigneladvogados.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14144032>

Resumo: O artigo examina a relevância da teoria da imputação objetiva na resolução de casos concretos. A partir da análise crítica de julgado do Tribunal Supremo da Espanha, investiga a qualidade das discussões que a imputação objetiva traz para a teoria do delito. Verifica, a partir das lições principalmente da doutrina e da jurisprudência espanholas, em que condições um resultado pode ser atribuído àquele que o causou.

Palavras-chave: imputação objetiva; caso concreto; risco.

Abstract: The article examines the relevance of the theory of objective imputation in resolving concrete cases. Based on the critical analysis of a Supreme Court of Spain's sentence, it investigates the quality of the discussions that the objective imputation brings to the crime theory. It verifies, based on lessons mainly from Spanish studies and cases, under what conditions a result can be attributed to the one that caused it.

Keywords: objective imputation; concrete case; risk.

1. Introdução

Não é à toa que, desde a sua criação, a teoria da imputação objetiva do resultado está dentre os temas mais discutidos pela academia jurídico-penal. Além de ter proporcionado uma reestruturação do tipo objetivo, reunindo princípios outrora espalhados de forma pouco harmônica na teoria do delito, a imputação objetiva fornece critérios normativos que auxiliam o operador do Direito a resolver uma infinidade de casos concretos.

Assim, o objetivo do presente trabalho é ilustrar como a teoria da imputação objetiva vem enriquecendo o trabalho da jurisprudência. Para isso, abaixo exporemos um caso inspirado em julgado do Tribunal Supremo da Espanha (*infra* II) para, depois de expor brevemente os mais relevantes aspectos da teoria (*infra* III), analisar criticamente a solução oferecida pela Corte à luz da imputação objetiva do resultado (*infra* IV).

2. Caso proposto¹

Às 22h15min, o caminhoneiro *C* trafegava em uma rodovia a uma velocidade de 80 km/h. O caminhão estava com os faróis dianteiros, que iluminavam 40 metros à frente do veículo, acesos e operantes. Diante do caminhão, no mesmo sentido da rodovia, trafegava a 50 km/h uma motocicleta comportando o motociclista *M* e o passageiro *P*. Por desatenção, *C* apenas se deu conta da presença da motocicleta a sua frente quando os veículos estavam

a uma distância de 5 metros um do outro. Em razão da diferença de velocidade e da proximidade dos veículos, *C* não conseguiu realizar a manobra evasiva a tempo e colidiu com a motocicleta, derrubando *M* e *P*. *P* faleceu no local. Aberta a investigação, a polícia descobriu que o farol traseiro da motocicleta de *M* não estava funcionando já antes do acidente e que o veículo não comportava o passageiro *P*. Em juízo, o perito atestou que a motocicleta já estava visível para *C* a uma distância de 40 metros, dada a iluminação dos faróis dianteiros do caminhão.

Pergunta-se: a conduta de *M* é típica do crime de homicídio na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro)?²

3. A teoria da imputação objetiva do resultado

A análise do caso proposto será empreendida a partir da imputação objetiva do resultado, sobretudo dos estudos desenvolvidos por Claus Roxin na década de 1970. Assim, para compreender a responsabilidade penal de *M*, devem ser brevemente expostos o conceito de imputação objetiva e as suas principais linhas-mestras. De forma extremamente abreviada, a teoria da imputação objetiva do resultado reúne o conjunto de critérios axiológicos que conferem à relação de causalidade (no plano naturalista) relevância jurídico-penal (no plano normativo) (**Cancio Meliá**, 2000, p. 220; **Cuello Contreras**, 2006, p. 99; **Greco**, 2014, p. 23). Embora persista intensa controvérsia sobre o âmbito de incidência

¹ Professora da FGV Direito SP e parecerista. Estágio pós-doutoral na Universidade Humboldt de Berlim/Alemanha. Doutora em Direito Penal pela UFRGS (2016). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2011). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (2009). Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6453281990607428>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9817-9229>. LinkedIn: [linkedin.com/in/raquel-scalcon-380852116/](https://www.linkedin.com/in/raquel-scalcon-380852116/). Instagram: raquellimasalcon.

² Pós-graduado em Direito Penal Econômico pela FGV Direito SP (2024). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2022). Advogado. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9993649156204074>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5868-6213>. LinkedIn: [linkedin.com/in/raphael-kignel-52352021b/](https://www.linkedin.com/in/raphael-kignel-52352021b/).

da teoria (**Frisch**, 2004, p. 74-77), há relativo consenso de que o resultado pode ser atribuído àquele que o causou quando (i) o autor tenha criado um risco juridicamente relevante e desvalioso e (ii) tenha sido precisamente esse risco que se realizou no resultado típico³.

Um risco é considerado juridicamente relevante e desvalioso quando, de uma perspectiva *ex ante* (**Silva Sánchez**, 1984, p. 368) e atendendo a critérios como as normas de segurança e a ideia de um sujeito prudente, um ou alguns bens jurídicos são ameaçados pelo descumprimento de um dever objetivo de cuidado (**Greco**, 2014, p. 50-70)⁴. Por sua vez, considera-se o risco realizado no resultado quando, de uma perspectiva *ex post* (**Silva Sánchez**, 1984, p. 369) e segundo critérios normativos, como o fim de proteção da norma, este se apresentar justamente como a materialização do perigo criado (**Roxin**, 2002, p. 327).

Brevemente expostos os principais contornos da teoria da imputação objetiva do resultado, passemos à resolução do caso proposto, analisando criticamente as conclusões do Tribunal Supremo da Espanha na STS 13.607/1988.

4. Resolução do caso proposto

O Tribunal Supremo identificou duas possíveis violações a deveres de cuidado por parte do motociclista *M*. Primeiro, por ter trafegado na rodovia, à noite, sem iluminação traseira. Segundo, por ter levado consigo passageiro em motocicleta que não comportava mais de uma pessoa. Em se tratando da responsabilidade de *M*, e levando em consideração a contribuição de *C* para a morte de *P*, o Tribunal Supremo chegou a duas conclusões, cada uma referindo-se a uma possível violação a dever de cuidado do motociclista.

No que diz respeito à circulação sem a iluminação traseira do veículo, o Tribunal Supremo não vislumbrou uma infração a dever objetivo de cuidado no caso concreto. Isso porque, apesar da violação à norma de trânsito, não foram reunidos elementos suficientes para sugerir que *M* tinha conhecimento ou mesmo que deveria ter suspeitado de algum defeito no farol traseiro do veículo. Assim, por estar ausente o conhecimento efetivo que o tornaria capaz de evitar o resultado, *M* não descumpriu um dever de cuidado.

Discordamos da primeira conclusão do Tribunal. Embora não exista uma separação absoluta entre os tipos objetivo e subjetivo — sendo plenamente possível que conhecimentos especiais do agente integrem a análise da imputação objetiva (**Cancio Meliá**, 2000, p. 221) —, a falta de conhecimento ou de previsão subjetiva do autor não afasta o dever de cuidado nas hipóteses em que o perigo se revela objetivamente cognoscível a um sujeito prudente⁵. No Brasil, é justamente essa lógica que fundamenta a chamada culpa inconsciente⁶.

No caso concreto, entendemos que *M* tinha o dever de verificar o funcionamento da luz traseira da motocicleta e, ao não o fazer, violou o dever de conhecer o perigo e de prever o resultado. Afinal, além do elevado risco que acidentes de motocicleta representam para a vida e a saúde, *M* ainda pretendia trafegar à noite (por volta das 22h00) e em uma rodovia (provavelmente sem iluminação em toda a sua extensão e com veículos circulando em alta velocidade), colocando em risco não somente a própria integridade física, mas em especial a de terceiro (*P*).

No entanto, apesar de, a nosso juízo, *M* ter criado um risco juridicamente desaprovado, este não se realizou no resultado típico (morte de *P*). Basta observar que os faróis dianteiros do caminhão de *C* iluminavam 40 metros à frente do veículo. Com ou sem a luz traseira da motocicleta, *C* teria plenas condições de avistá-la a tempo de frear o caminhão ou de realizar uma manobra evasiva, caso estivesse dirigindo conforme o cuidado esperado. Se, a 40 metros de distância, com o trecho inteiramente iluminado pelos faróis dianteiros do caminhão, *C* não viu o veículo conduzido por

M, a luz emitida pelo farol traseiro da motocicleta não faria qualquer diferença. Afinal, bem antes da colisão, a motocicleta de *M* já estava no campo de visão do caminhão, que, conforme se sabe, só não a teria visto por leviandade. De uma perspectiva *ex post*, o fato de *M* não ter verificado o funcionamento do farol traseiro da motocicleta foi indiferente para o resultado, pois a desatenção de *C* teria, de toda forma, provocado a morte de *P*.

Com relação ao transporte de passageiro em veículo inapropriado, o Tribunal Supremo verificou a criação de um risco juridicamente relevante que, contudo, não se materializou no resultado. Segundo reconheceu o Tribunal Supremo, a proibição de levar um passageiro em motocicleta que comporta somente uma pessoa visa a evitar acidentes fruto das dificuldades na condução do veículo impostas pelo peso e disposição do "garupa". No caso, como a morte de *P* decorreu da colisão da motocicleta com o veículo de *C*, e não dos problemas que fundamentaram o dever de cuidado, o resultado não foi abrangido pelo fim de proteção da norma.

Concordamos com a segunda conclusão do Tribunal. Da mesma forma que na análise anterior, poderíamos argumentar que o fato de *M* e *P* estarem trafegando em uma motocicleta inapropriada não influiu no resultado, dado que este poderia ter ocorrido ainda que estivessem circulando em um veículo que comportasse duas pessoas. Todavia podemos ir além e reconhecer, à luz do fim de proteção da norma, que os deveres de cuidado não são criados para impedir uma infinidade de cursos causais, mas tão somente aqueles vinculados aos fundamentos da proibição *ex ante* do comportamento (**Cuello Contreras**, 2006, p. 101-102)⁸.

No caso examinado, entendemos que *M* criou um risco juridicamente relevante ao transportar *P* em veículo que comporta uma única pessoa. Não obstante, o risco que se realizou no resultado não está dentre aqueles que justificaram a proibição *ex ante* da conduta — dificuldades na condução originadas por um passageiro em excesso —, mas sim aquele criado por *C* ao dirigir na estrada, à noite, sem a atenção devida. Dessa forma, de uma perspectiva *ex post*, o resultado não está compreendido no fim de proteção da norma de cuidado, motivo pelo qual a morte de *P* não é objetivamente imputável a *M*.

Portanto, considerando que nenhuma das duas violações a deveres de cuidado de *M* se realizou no resultado morte de *P*, a conduta de *M* não seria típica para o art. 302 do CTB.

Por fim, podemos tecer breves considerações acerca de uma questão que não foi sequer cogitada pelo Tribunal: a responsabilidade da vítima. Apesar de controvertido na doutrina em que estágio da tipicidade objetiva deve ser valorada a contribuição da vítima, se na criação de um risco juridicamente desaprovado (**Frisch**, 2004, p. 165 *et seq.*; **Greco**, 2014, p. 70-79) ou se no alcance do tipo penal (**Roxin**, 2002, p. 353-375), as diferentes posições, cada uma com as suas especificidades, parecem convergir ao menos no essencial. A conduta do autor não será objetivamente típica sempre que a decisão da vítima puder ser considerada, segundo critérios normativos⁹, autorresponsável.

No caso analisado, a contribuição da vítima *P* deve ser confrontada com cada um dos riscos criados por *M*. Sobre a circulação sem iluminação traseira da motocicleta, a exclusão da responsabilidade de *M* dependeria, no mínimo, do conhecimento de *P* acerca da condição do veículo. Se, ciente do defeito no farol traseiro da motocicleta, *P* concordasse em seguir viagem, eventual lesão suportada pela vítima não poderia ser atribuída a *M*, desde que resultasse precisamente do risco acordado por *P*, e não de erros adicionais de *M*. Sobre o transporte de passageiro em veículo inadequado, parece-nos crível que *P* tivesse pleno conhecimento dessa circunstância. Afinal, a vítima era justamente o passageiro que a motocicleta não comportava. Sendo assim, *M* não responderia por uma lesão de *P* caso o acidente tivesse ocorrido fundamentalmente por dificuldades na condução da motocicleta.

5. Conclusão

Independentemente do nome e do alcance que se dê à imputação objetiva, a teoria garante que a resolução de casos concretos passe por um filtro objetivo antes de o jurista ter de perquirir se

o autor agiu ou não com dolo (direto ou eventual). A adequada estruturação do raciocínio organiza os critérios normativos de imputação, auxiliando a evitar que condutas objetivamente atípicas sejam objeto de responsabilização penal.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

SCALCON, Raquel; KIGNEL, Raphael. Imputação objetiva e o "caso do garupa". **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 387, p. 8-10, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.14144032. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1662. Acesso em: 1 fev. 2025.

Notas

- ¹ Inspirado na STS 13.607/1988.
- ² Em razão do espaço e da pouco controvertida responsabilidade penal do caminhoneiro C, limitar-nos-emos a analisar se M preencheu o tipo objetivo do crime do art. 302 do CTB.
- ³ Nos termos da jurisprudência espanhola, "*que el riesgo no permitido generado por la conducta imprudente sea el que materialice el resultado*" (STS 4.867/2017). Manuel Cancio Meliá (2000, p. 221) fala em duas raízes distintas, a primeira incidente sobre a tipicidade do comportamento e a segunda sobre a específica conexão do resultado com a conduta.
- ⁴ O Tribunal Supremo da Espanha observa que o dever objetivo de cuidado pode decorrer de lei, regulamento, disposições particulares e até mesmo da experiência (STS 2.533/2020).
- ⁵ Já em 2009, o Tribunal Supremo da Espanha reconheceu que o crime culposo se estrutura, também, por um "*deber de cuidado interno (deber subjetivo de cuidado o deber de previsión), que obliga a advertir la presencia de un peligro cognoscible*" (STS 6.867/2009). Referindo-se ao critério do homem prudente, Luís Greco (2014, p. 67) pondera que não se deve perguntar somente se um terceiro consideraria a ação perigosa, mas também se a empreenderia apesar do perigo criado para bens jurídicos.
- ⁶ É verdade que a previsibilidade subjetiva, considerando os conhecimentos do agente, as suas experiências e as suas capacidades individuais, deve ser valorada no momento de aferir-se a culpabilidade (Hilgendorf; Valerius, 2019, p. 364; Prado, 2024, p. 227). No entanto se trata de juízo posterior e autônomo em relação à tipicidade objetiva.
- ⁷ Sobre as teorias da evitabilidade e do incremento do risco, ver Roxin (2002, p. 338-349). As teorias da evitabilidade e do incremento do risco conduzirão a igual conclusão quando o comportamento conforme o Direito nada alterar a situação do bem jurídico, motivo pelo qual entendemos que a conduta de M é objetivamente atípica independentemente da teoria adotada para o caso concreto.
- ⁸ Bernardo Feijoo Sánchez (2011, p. 159) sustenta que a norma de cuidado não visa a evitar todos os resultados causalmente ligados ao seu descumprimento, apenas "*los planificables ex ante para el autor desde la perspectiva del sistema jurídico*".
- ⁹ Manuel Cancio Meliá (2006, p. 61) lista como requisitos (i) um plano conjunto do autor e da vítima, (ii) uma decisão consciente e informada da vítima e (iii) a inexistência de um dever específico do autor de proteger a vítima.

Referências

- CANCIO MELIÁ, Manuel. Conducta de la víctima e imputación objetiva. *Revista de Derecho Penal*, Buenos Aires, n. 2, p. 37-85, 2006.
- CANCIO MELIÁ, Manuel. La teoría de la imputación objetiva y la normativización del tipo objetivo. *Revista Ibero-Americana de Ciencias Penales*, Porto Alegre, v. 1, p. 196-222, 2000.
- CUELLO CONTRERAS, Joaquín. Ambito y limites de la doctrina de la imputación objetiva. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, n. 18, p. 99-113, 2006.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 13607/1988 (ECLI:ES:TS:1988:13607), relator Enrique Bacigalupo Zapater, julgado em: 30 maio 1988. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/27b4b753c59dc965/19960109>. Acesso em: 28 out. 2024.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 2533/2020 (ECLI:ES:TS:2020:2533), relator Antonio del Moral Garcia, julgado em: 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/4643143b7aeba9f5/20200807>. Acesso em: 28 out. 2024.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 4867/2017 (ECLI:ES:TS:2017:4867), relator Julian Artemio Sanchez Melgar, julgado em: 11 dez. 2017. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/e8e9a550aec9c8d0/20180313>. Acesso em: 28 out. 2024.
- ESPANHA. Tribunal Supremo. STS nº 6867/2009 (ECLI:ES:TS:2009:6867), relator Alberto Gumersindo Jorge Barreiro, julgado em: 27 out. 2009. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/TS/openDocument/6c6192e137cb2631/20091203>. Acesso em: 28 out. 2024.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Caso de los pelos de cabra. In: SÁNCHEZ-ORTIZ GUTIÉRREZ, Pablo (Coord.). *Casos que hicieron doctrina en Derecho Penal*. 2. ed. Madri: La Ley, 2011. p. 143-160.
- FRISCH, Wolfgang. *Comportamiento típico e imputación del resultado*. Madri: Marcial Pons, 2004.
- GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. *Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*: parte geral. tomo 2. 6. ed. Londrina: Thoth, 2024.
- ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. "*Aberratio ictus*" e imputación objetiva. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madri, v. 37, n. 2, p. 347-386, 1984. Disponível em: <https://revistas.mjusticia.gob.es/index.php/ADPCP/article/view/114>. Acesso em: 24 out. 2024.

Recebimento: 20.09.2024. Aprovação: 21.10.2024. Última versão autor: 24.10.2024.